

EMENDA Nº 158

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 55 do anteprojeto:

Art. 55. No caso de aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, atribuídos à empresa pública especializada da Administração Pública Federal, ou suas subsidiárias, ou delegados a Estados, DF ou Municípios, a critério do operador aeroportuário, é dispensável a realização de licitação para a concessão de áreas ou instalações para empresas de transporte aéreo público.

Parágrafo único. Se mais de uma empresa de transporte aéreo público manifestar interesse pela mesma área ou instalação será realizado processo licitatório, observado os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência das operações aeroportuárias.

JUSTIFICATIVA

A primeira alteração visa dar nova redação ao caput do artigo, adequando as modalidades de exploração dos aeródromos civis públicos, bem como retirando a obrigatoriedade de se dispensar a licitação para a concessão de área ou instalação de empresa de transporte aéreo público, tendo em vista tratar-se de uma liberalidade do operador aeroportuário, consagrada mundialmente e intrinsecamente relacionada à viabilidade econômico-financeira da exploração dos aeroportos. Diferentemente de outros setores, as receitas comerciais dos aeroportos são essenciais para a viabilidade do negócio em si, devendo o operador aeroportuário atuar livremente para maximizá-las.

A regra geral deve ser sempre a licitação, podendo ser dispensada, à critério do licitante, em casos de específicos, qual seja, a ausência de mais interessados. A própria Lei nº 8666 usa o termo “dispensável” no art. 24 caput e não o termos “dispensada”. Ressalta-se que Dispensável = passível de dispensa e Dispensada = dever da dispensa.

Quanto ao parágrafo único, deve-se obrigatoriamente ser instaurado processo de licitação, visto se tratar de procedimento obrigatório no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Art. 1º da Lei 8.666/93).

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA